

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2018.

À

Comissão Especial de Credenciamento  
Subseção de Licitações e Contratos da SEF  
Quartel General do Exército - Bloco I - 2º andar, Sala 30.1 - Setor Militar Urbano,  
CEP 70.630-904 - Brasília/DF

Assunto: Referente ao edital de credenciamento N° 001/2017  
Processo Administrativo nº 64689.010486/2017-31.

Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar - SINAPP, associação civil sindical patronal, representativa da categoria econômica Previdência Complementar Aberta, instado por suas filiadas, vem por este meio solicitar esclarecimentos e informações a respeito dos itens do Edital de Credenciamento N° 001/2017 - Processo Administrativo nº 64689.010486/2017-31, abaixo elencados.

1. Dispõe o item 1.1. “*A União, representada pela SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (SEF) do Exército Brasileiro, mediante a Comissão Especial de Credenciamento, designada por atos publicados nos Boletins Internos nº 157 - SEF, de 27 de agosto de 2018 e nº 158 – SEF, de 28 de agosto de 2018, torna público para conhecimento dos interessados (...).*

Solicitamos cópia dos atos publicados nos Boletins Internos nº 157 e 158-SEF, de 27 e 28/08/2018, respectivamente, que instituiu a Comissão Especial de Credenciamento.

2. Aduz o item 3.7. “*Os Pedidos de Credenciamento deverão ser apresentados em envelope fechado, lacrado, rubricado no fecho por parte do proponente e entregue à Comissão Especial de Credenciamento (....)*”

O pedido de Credenciamento deverá ser efetuado individualmente por modalidade (assistência financeira, seguro de vida e previdência privada) ou por consignatária (proponente) englobando todas as modalidades autorizadas por Lei em um único pedido?

3. O item 3.10.3. determina que o credenciamento deve “*Conter a relação dos serviços oferecidos e prestados, bem como a indicação da modalidade que pretende se credenciar*”.



Referente a este item, a relação dos serviços oferecidos e prestados pode ser inserida no corpo do anexo V ou deverá ser informado à parte (anexado)?

4. Informa o item 4 do edital “*Da documentação para habilitação no Credenciamento*”.

As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de assistência financeira, seguro de vida e previdência privada, cadastradas no SICAF, estão isentas de apresentarem a documentação prevista nos itens 4.4.2., 4.5. e 4.7. e respectivos subitens ou mesmo cadastradas no SICAF terão que apresentar toda documentação elencada no item 4.4., 4.5., 4.7. e 4.9. e seus subitens?

5. No que tange ao cadastro do elemento de ligação, informa o item 4.4.1.3. do instrumento convocatório “*Procuração nomeando o agente técnico de ligação, com endereço, e-mail e telefones de contato*”.

Pode incluir na procuração dois agentes, titular e suplente, com a finalidade de suprir a ausência por motivo qualquer do titular (ex: férias)? O(s) agente(s), nomeado(s) tem que residir em Brasília ou não? A procuração é particular ou pública?

6. Estabelece o item 4.4.2.3. sobre “*Prova de regularidade relativa às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas*”.

Esta certidão, atualmente, é emitida em conjunto com a da Receita Federal. Podemos desconsiderar este item?

7. O item 7.1.21. instrumento convocatório prevê “*É expressamente proibida a abordagem pessoal, bem como a entrega de folhetos, panfletos ou outros meios de propaganda nas áreas sob administração militar, exceto aquelas autorizadas expressamente pelo Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar. Proibido também o envio de correspondência para residência, ligações telefônicas e mensagens virtuais para os militares/pensionistas vinculados ao Comando do Exército, com propostas de produtos e serviços, exceto quando autorizados expressamente pelos mesmos, sob pena de aplicação das sanções previstas no presente credenciamento*



Este item veda expressamente a abordagem nas áreas sob administração militar, bem como contato com os militares e pensionistas, por todos os meios legais possíveis. No que concerne a primeira parte do item não há objeções a serem feitas, no entanto, a segunda parte, ao vedar ou restringir a oferta de produtos e serviços por meio de envio de correspondência, contatos telefônicos e de mensagens virtuais, viola os princípios Constitucionais da livre iniciativa da livre concorrência e do consumidor, previsto no art. 170 da Carta Magna.

*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna,* é o que preceitua o *caput* do artigo 170, da Constituição Federal, cujo inciso V institui o princípio da defesa do consumidor como um dos vetores que devem orientar os ditames da justiça social.

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 6º, inciso II, a liberdade de escolha como um dos direitos básicos do consumidor, de maneira que, ao não admitir a abordagem ao militar ou pensionista por meio legais e comumente usuais, retira deles o direito de optarem por empresa que lhe possa oferecer melhores condições de contratação.

Nesta esteira, a proibição determinada pelo Comando do Exército subtrai o ambiente de livre concorrência, do qual o consumidor é beneficiado pela hígida disputa entre as empresas, justificando, pois, a defesa do direito de escolha do consumidor, no caso, o militar e a pensionista.

O Edital de Credenciamento não cita as formas legais que as entidades consignatárias podem utilizar para divulgar e ofertar seus produtos e serviços, para que as mesmas possam atuar em conformidade com as regras e evitar sanções previstas no referido Edital.

Diante do exposto, solicitamos que seja revista as vedações estabelecidas no item 7.1.21., com a finalidade de flexibilizar formas e meios de comunicação que possam ser utilizados pelas entidades consignatárias para divulgar seus produtos e serviços livremente, cujas vantagens para as partes envolvidas são incontestes.



8. (Item 7.1.28. do edital). “*Nos casos em que o desconto da CREDENCIADA for excluído em razão da incidência, a posteriori, de descontos obrigatórios ou por qualquer outro motivo, a mesma poderá, havendo concordância expressa do Consignado, reduzir o valor da parcela e ajustar o prazo do contrato, desde que o valor total a pagar seja o mesmo originalmente contratado*”.

Neste caso específico, em não havendo margem consignável suficiente para quitação do saldo devedor em até 72 meses, poderá a Credenciada parcelar o saldo devedor, sem acrescentar encargos, em prazo superior a 72 meses e reimplantar a consignação sem a presença do militar ou pensionista?

9. O Item 10.1.5. determina “*Fazer constar, como cláusula obrigatória, autorização por parte do Consignado para que o Comando do Exército possa auditar o contrato, objetivando instruir eventual procedimento administrativo apuratório*”.

A autorização de que trata este item poderá ser dada pelo militar ou pensionista em documento específico (autorização em separado), contendo número do contrato, dados pessoais etc, ou terá que constar do contrato pactuado entre as partes?

10. Evidencia o item 10.2.2.5. do edital “*Limite de idade mínima do grupo segurável: a partir de 16 anos completos, no caso de emancipação, até 69 anos, 11 meses e 29 dias para morte por qualquer natureza ou invalidez permanente*”.

As entidades credenciadas estão desobrigadas de firmar seguro prestamista para consignado com idade superior a 69 anos, 11 meses e 29 dias?

Agradecemos antecipadamente pela especial atenção e o pronto atendimento.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemos-nos.

Atenciosamente,



Francisco Alves de Souza  
Presidente

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2018.

À

Comissão Especial de Credenciamento  
Subseção de Licitações e Contratos da SEF  
Quartel General do Exército - Bloco I - 2º andar, Sala 30.1 - Setor Militar Urbano,  
CEP 70630-904 - Brasília/DF

Assunto: Referente ao edital de credenciamento N° 001/2017  
Processo Administrativo nº 64689.010486/2017-31.

Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar - SINAPP, associação civil sindical patronal, representativa da categoria econômica Previdência Complementar Aberta, instado por suas filiadas, vem por este meio pleitear a revisão de alguns fatores não considerados para fixação da taxa de juros prevista no item 7.1.12. do Edital de Credenciamento N° 001/2017, de forma a refletir as condições vigentes de mercado.

Com base no Relatório Técnico elaborado pela Equipe Técnica da Comissão Especial de Planejamento e Credenciamento de Entidades Consignatárias, datado de 10 de novembro de 2017, que levou em consideração apenas a média dos últimos 12 meses da série temporal disponibilizada pelo Banco Central do Brasil por meio do sítio <https://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp>, a Secretaria de Economia e Finanças reduziu a taxa máxima de juros para as consignações de empréstimos de 2,18% a.m. para 1,77% a.m.

Ocorre que referida série temporal não considera as diferentes variáveis inerentes às operações consignadas em cada ente público que tem impacto considerável sobre a taxa de juros, como por exemplo, inadimplência acima da média de mercado, seguro prestamista não contributivo, custo de processamento elevado, dentre outros, que podem levar a interpretações e decisões equivocadas e até inviabilizar a operação.

Visando facilitar os entendimentos, apresentamos a seguir dados comparativos acerca da taxa de juros, inadimplência, custo de processamento e seguro prestamista nas



operações de mesma natureza realizadas nos principais órgãos públicos federais, ao tempo em que apresentamos sugestões visando o aperfeiçoamento das operações consignadas.

### **1. Taxa de Juros**

A nova taxa máxima de juros fixada pela Secretaria de Economia e Finanças do Exército é inferior à taxa estabelecida pelos demais órgãos públicos federais, com exceção do Comando da Aeronáutica que não limitou a taxa de juros, por entender que o ambiente de livre concorrência é mais benéfico para os militares e pensionistas.

Para fins de comprovação do acima exposto, segue abaixo quadro com as taxas e prazos máximos fixados pelos principais entes públicos federais.

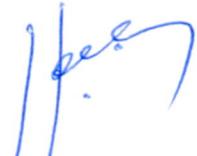
Itens	Aeronáutica	Marinha	INSS	Poder Executivo da União (SIAPE)	Exército Atual	Exército Nova
Taxa	Livre	2,16%	2,08%	2,05%	2,18%	1,77%
Prazo	96	72	72	96	72	72

Pelas razões expostas e com base na análise abaixo realizada nas variáveis que mais impactam na formação da nova taxa de juros estabelecida pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, sugerimos não fixar taxa máxima de juros ou, alternativamente, igualar à taxa estabelecida pelo Poder Executivo da União ou pelo INSS.

#### **1.1. Inadimplência**

Um dos principais componentes do elevado custo do empréstimo e/ou financiamento disponíveis aos cidadãos está relacionado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tais riscos são estimados pelas Entidades Consignatárias com base em modelos estatísticos próprios, e repassados às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas.

O desconto direto na folha de pagamento torna o risco de inadimplência menor, o que permite que os juros cobrados nessa modalidade de crédito sejam inferiores aos de outras linhas de crédito.



Entretanto, regularmente ocorrem problemas na margem consignável do consignado que o impede de pagar a(s) parcela(s) na folha de pagamento, seja integral ou parcialmente, este último pela falta de regramento sistêmico, o que contribui para o aumento significativo da inadimplência, retração da oferta de crédito, maior endividamento do consignado etc.

Em virtude da inexistência de regras sistêmicas que permitam descontos parciais de parcela de empréstimo não consignada integralmente por insuficiência de margem consignável, a inadimplência do convênio do Exército é de 4,05%, bastante superior à inadimplência média dos empréstimos consignados, setor público, divulgada pelo BACEN, em setembro de 2018 em 2,2% (<https://www.bcb.gov.br/?SERIESTEMP>).

A adequação automática do valor da parcela de empréstimos à margem consignável disponível é hoje uma prática adotada pelos principais órgãos públicos com efeitos positivos, utilizada quando ocorre redução de margem consignável por razão qualquer, sem acréscimo de encargos previstos em contrato, até a efetiva quitação do empréstimo, cujas vantagens para as partes envolvidas são incontestes.

Diante do exposto, sugerimos adotar esta medida no âmbito do Comando do Exército, pois contribuirá significativamente para a redução do índice de inadimplência, além de desonrar os militares e pensionistas.

## 1.2. Custo de Processamento

O item 8.4. estabelece que “será cobrado daqueles que integram o Grupo dos obrigados a arcar com a **reposição de custos pelo processamento das consignações** (Grupo com Custo de Processamento) percentual sobre o valor bruto deduzido (descontado) diretamente na folha de pagamento do militar ou pensionista vinculado ao Comando do Exército, que será retido em favor do CREDENCIANTE”.

De acordo com o item 8.6., para as modalidades “empréstimo e assistência financeira”, o custo de processamento foi fixado em 0,63% (zero vírgula seis por cento) incidente sobre o montante consignado.



Vale lembrar que a regra adotada por todos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de nosso conhecimento, é a cobrança de um valor fixo por linha impressa no contracheque, independente do valor da operação.

Ao fixar a reposição de custo pelo processamento das consignações em percentual incidente sobre o valor da operação, ao invés de valor fixo por desconto consignado, a Secretaria de Economia e Finanças do Exército poderá aferir lucro com o processamento das consignações e infringir a legislação vigente que veda a obtenção de lucro por ente público da administração direta e indireta, exceto as de economia mista, além de onerar excessivamente as entidades consignatárias.

Para fins de conhecimento, citamos abaixo, como exemplo, o custo de processamento cobrado pelos principais entes públicos por linha impressa no contracheque.

Custo de Processamento por linha impressa no contracheque			
INSS	Marinha	Aeronáutica	Poder Executivo da União
1,34	1,98	3,33	2,20

Diante do exposto, sugerimos alterar a forma de cobrança de reposição de custo de processamento de consignações, de percentual incidente sobre o desconto bruto para valor fixo por desconto efetivado, bem como seja fixado o valor máximo de R\$ 2,21 (dois reais e vinte e um centavos) por desconto efetivado, correspondendo à média do custo dos órgãos públicos acima citados.

### 1.3. Seguro Prestamista

O Comando do Exército é o único ente público, smj, que obriga as entidades consignatárias a contratarem, às suas expensas, seguro prestamista para 100% do grupo segurável com idade entre 16 anos completos até 69 anos, 11 meses e 29 dias, que tem por objetivo extinguir a dívida quando da morte do tomador, cuja finalidade entendemos e apoiamos.

Considerando que a contratação de seguro prestamista eleva os custos da operação e, por consequência, reduz o “spread”, e ressaltando que o Edital



de Credenciamento não obriga a entidade consignatária a contratar seguro prestamista para cliente com idade superior a 69 anos, 11 meses e 29 dias, sugerimos, desde que a entidade consignatária, formalmente, se obrigue a quitar o saldo devedor a contar da data do falecimento do tomador, deixar a seu critério a contratação ou não, coletiva ou individual, do referido seguro.

Esperando ter oferecido contribuições de valia para o aperfeiçoamento da sistemática de consignação em folha de pagamento dos militares e pensionistas de militares, e na expectativa de uma decisão favorável às nossas pretensões, colocamo-nos à disposição para informações e esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, enquanto transmitimos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Francisco Alves de Souza  
Presidente